

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE ATENÇÃO, PROTEÇÃO E SEGURANÇA NAS ESCOLAS

ELABORAÇÃO:

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E
DE TUTELA COLETIVA
E
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
CRIMINAL

ABRIL, 2023

CAO CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA
Áreas da Infância e Juventude e Educação

Denúncia envolvendo adolescentes e/ou escola

São orientações para o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição na área da Infância e Juventude e Direito à Educação:

- 1.** Buscar articulação e reunião com a rede, independentemente da existência de denúncia, para conhecer a estrutura já estabelecida de prevenção e enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola e/ou aprimorá-las e estabelecer fluxo de comunicação e pontos focais em cada órgão, privilegiando a solução consensual de conflitos com a participação de profissionais da educação e comunidade escolar, tendo como objetivo a construção de uma Cultura de Paz nas escolas, exceto em casos de ataques violentos contra a escola e outras ocorrências de igual gravidade que configurem crimes;

- 2.** Em caso de registro policial de ato infracional relativo à violência contra a escola – ataques contra comunidade escolar – deve ser pactuado fluxo de envio do registro ao(à) Promotor(a) de Justiça da área da Infância Infracional imediatamente, sem prejuízo da conclusão das investigações;

- 3.** A partir do encaminhamento do registro policial ou do recebimento de notícia de ataque de outra fonte (ex: email, informações repassadas por terceiros etc) contra a escola, seguir fluxo previamente pactuado com a rede para resposta célere no sentido de buscar informações do adolescente e núcleo familiar:
 - I. junto à unidade escolar, para que envie relatório do aluno, com informações de conduta, conflitos e demais informações pertinentes;

II. junto à rede de proteção - CREAS, Conselho Tutelar, etc sobre prévio acompanhamento da rede e envolvimento dos responsáveis legais;

III. junto aos equipamentos de saúde mental (CAPS, ambulatório, UBS, UPA e Prontos Socorros, esses últimos visando garantir que a situação de urgência e emergência tenha atenção em continuidade nos demais serviços da rede de saúde) se há histórico de atendimento no âmbito da saúde mental, do adolescente e responsáveis legais, e, em caso positivo, hipótese diagnóstica e se houve adesão;

4. Avaliar a necessidade de medidas de urgência: busca e apreensão e congelamento de perfis ou derrubada de postagens em plataformas digitais (vide observações abaixo e fluxo do CAO Criminal e Cyber GAECO);
5. Avaliar o momento da realização da oitiva informal: se liminarmente ou após a conclusão de diligências policiais e medidas de urgência;
6. Durante oitiva informal: além de verificar informações sobre os fatos e suas circunstâncias, verificar junto ao núcleo familiar – se acompanha interações do adolescente nas redes sociais, se ele tem acesso a armas de fogo (dos pais, etc), outras informações pertinentes às relações escolares, reclamações de *bullying*, agressões sofridas ou praticadas, demandas não atendidas de saúde mental ou de outras políticas públicas;
7. Após diligências anteriores, apreciar a necessidade de aplicação de medidas de proteção e, conforme a gravidade do caso, a representação do adolescente e aplicação de internação provisória;
8. Sem prejuízo das diligências anteriores, conforme a presença de maiores elementos de informação no registro/notícia, informar Polícia Civil (quando a notícia não tiver origem na PC), PM, Secretaria de Educação e outros órgãos conforme o caso;

- 9.** Realizar contato com a Secretaria Municipal de Educação e Diretoria Regional de Ensino para verificar as medidas já construídas nos respectivos sistemas de ensino para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

I. No caso das escolas da rede pública estadual de ensino, verificar se a escola que recebeu a denúncia está fazendo registro na plataforma PLACON do projeto Conviva e se as equipes regionais do Conviva das Diretorias de Ensino estão respondendo as demandas e auxiliando na prevenção estratégica dos seus desdobramentos e realizando reuniões com a Rede de Proteção Integral;

- 10.** Como medida alternativa, em havendo dificuldade de contato e obtenção de providências e/ou informações no âmbito regional, no que diz respeito ao sistema estadual de ensino, contatar a Unidade de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo (UACEX) da Secretaria de Estado da Educação (uacex@educacao.sp.gov.br);
- 11.** Verificar se as escolas do Município estão integradas com o *hot line* do COPOM (linha direta de contato ou mecanismo análogo que permita pronto e rápido acionamento da Polícia Militar) ou com a comunidade escolar;
- 12.** Verificar e cobrar da Secretaria Municipal de Educação e da Diretoria Regional de Ensino – SEDUC o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos e implementação da Lei nº 13.935/19 (Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica);
- 13.** Verificar o adequado funcionamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) – CAPS, CAPSi (onde houver), atenção e matriciamento em UBS e ESF – e o indispensável suporte aos

encaminhamentos realizados pela equipe escolar e demais órgãos do sistema de garantia de direitos nos casos em que avaliada situação de risco motivada por intenso sofrimento psíquico e/ou transtorno mental, notadamente quando podem ensejar comportamento agressivo contra o próprio infante/adolescente ou terceiros;

- 14.** Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ou do Ministério Público para que não haja disseminação de pânico nas comunidades escolares;
- 15.** Priorizar o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza, etc.) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escola, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;
- 16.** Verificada a necessidade de adoção de medidas repressivas excepcionais, diante de graves ameaças críveis, observando os direitos fundamentais constitucionais e princípios do ensino, notadamente a ilegalidade de revistas indiscriminadas, impedimento de frequência ou exclusão escolar (artigos 5º, 53 e 232, do ECA, artigo 244 do Código de Processo Penal, artigo 206, I, e 208, I, da Constituição Federal e artigo 3º, da LDB).
- 17.** Esgotadas as medidas preventivas e de pacificação de conflitos no ambiente escolar, observar as regras estabelecidas na Indicação nº 175/19 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo e eventuais normas correlatas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação no caso de imposição de sanções disciplinares.

18. Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Ronda Escolar no patrulhamento sistemático das escolas estaduais e municipais, de modo que estejam disponíveis para pronto atendimento na hipótese exclusiva de acionamento pelas respectivas direções escolares por intermédio de *hotline* ou mecanismo análogo, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública em casos de ataques contra as escolas, além de constante policiamento inibidor de ocorrências em suas cercanias.

19. Verificar as articulações em curso nas prefeituras dos municípios que compõem a comarca ao recém instituído Programa Nacional de Segurança nas Escolas com a finalidade de assegurar que o Poder Executivo Local está mobilizado e organizado para a construção e apresentação de projeto que contemple os requisitos do programa para ser aprovado, habilitando-se ao recebimento dos repasses federais voltados à criação e fortalecimento, principalmente, das rondas escolares, além de outras ações de enfrentamento e prevenção de crimes no contexto escolar e seu entorno.

[Clique aqui para acessar o programa.](#)

O que fazer em caso de denúncias vagas, sem a identificação do adolescente nem da escola.

- Observar item 11;
- Evitar expedir ofícios e tomar providências que gerem aumento da repercussão;
- Encaminhar para ações cabíveis no âmbito criminal

Outras orientações

- 1.** Para acionamento do setor de inteligência, observar protocolo do CAOCrim.
- 2.** Os colegas que optarem por instaurar expedientes para o congelamento de perfis ou derrubadas de postagens, observar o protocolo do CAOCrim.

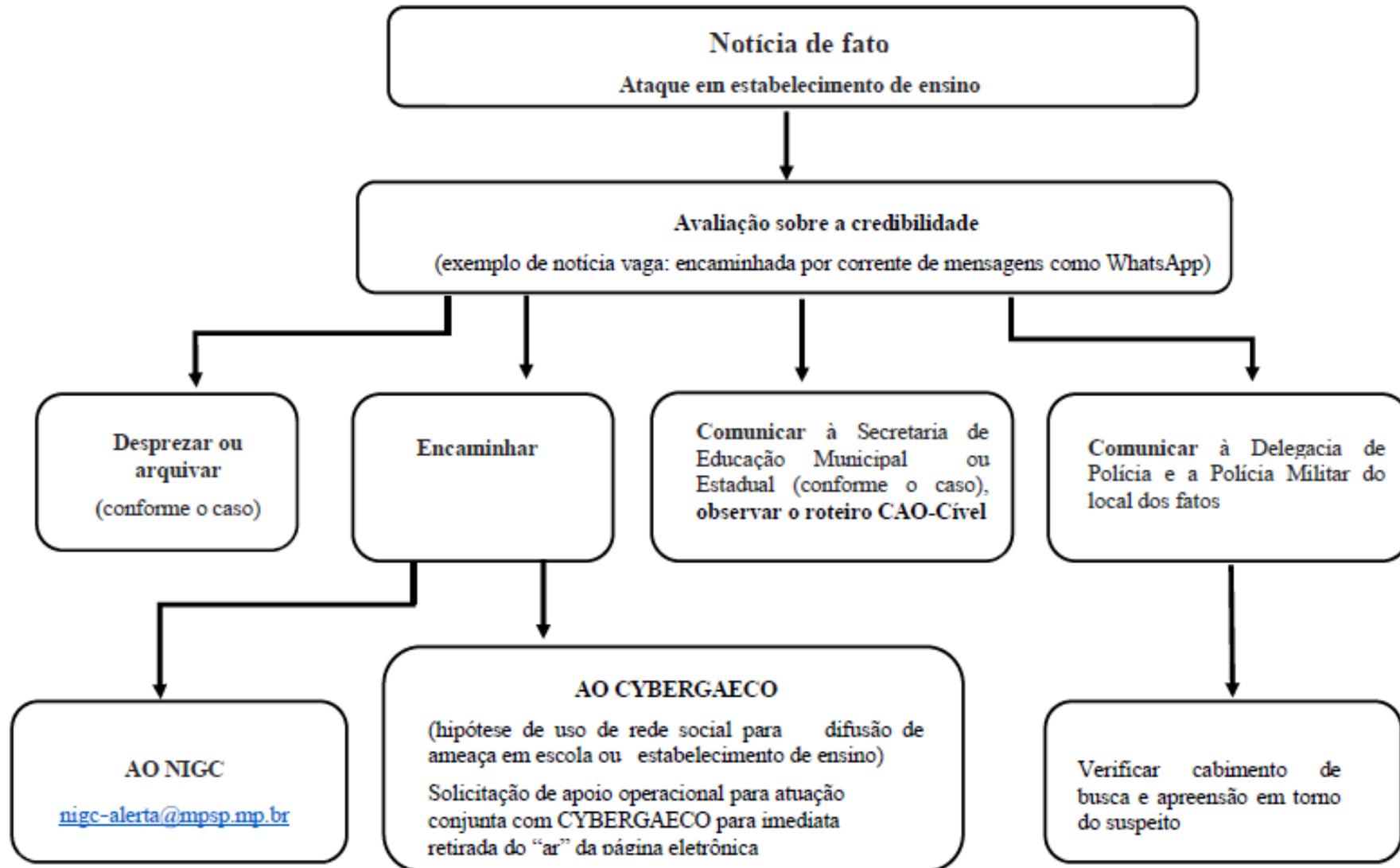
-
3. Está disponível para denúncia também o canal Escola Segura, no site mj.gov.br/escolasegura do Ministério da Justiça.

São Paulo, abril de 2023.

**Secretaria Especial de Políticas Cíveis e de Tutela Coletiva
Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva**

CAO CRIMINAL**Roteiro para o fluxo de notícia de fato - ataques em estabelecimentos de ensino**

1. Tendo tomado conhecimento de uma notícia de fato faz-se necessário avaliar a qualidade da informação;
2. Caso a informação ou a notícia de fato seja muito vaga, ela poderá ser desprezada ou, se formalizada, arquivada;
3. Acaso haja consistência e concretude na notícia, seja urgente ou não, enviar para: a Delegacia de Polícia e para o comando do Policiamento Militar ambos da localidade dos fatos e ao NIGC/MPSP (nigc-alerta@mpsp.mp.br);
4. Feito o encaminhamento mencionado no item anterior, deverá ser avaliado com as demais autoridades a necessidade de se elaborar representação pela busca e apreensão na casa do suspeito.
5. Acaso haja desdobramentos, também comunicar a nigc-alerta@mpsp.mp.br;
6. Se a notícia de fato envolver a utilização de rede social ou outro meio que envolva a rede de internet, instaurado o procedimento na promotoria, poderá ser acionado o CYBERGAECO para uma atuação conjunta, visando a imediata retirada “do ar” da página eletrônica contendo as ameaças, ou eventual apologia ao crime;
7. Sugere-se ainda a comunicação à Secretaria de Educação (Municipal ou Estadual, conforme o caso), observando-se o roteiro elaborado pelo CAOCÍVEL;



Possíveis adequações típicas

Qual crime pratica quem comemora publicamente, nas redes sociais, o atentado ocorrido em escolas?

Poder-se-ia imaginar o art. 286 do CP, que pune com detenção de 3 a 6 meses, ou multa, “Incitar, publicamente, a prática de crime”.

Contudo, é importante observar que a conduta delituosa punida consiste em incitar (induzir, provocar, estimular, instigar), publicamente, a prática de determinado crime.

Pela estrutura do tipo, podemos concluir:

- a.** inexistente a infração quando a incitação visar a prática de contravenção penal ou ato apenas imoral;
- b.** é necessário que a incitação seja feita publicamente, atingindo número indeterminado de pessoas, podendo ocorrer das mais diversas formas (crime de ação livre);
- c.** para que se caracterize o delito não basta que o agente incite publicamente a prática de delitos de forma genérica, devendo apontar fato determinado, como, por exemplo, conclamar publicamente titulares de determinado direito a fazer justiça com suas próprias mãos, o que constitui o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

O fato de o agente aplaudir crime já acontecido, sem incentivar, ainda que implicitamente, sua reincidência, não se subsume ao tipo em análise.

Pode, contudo, configurar o crime do art. 287 do CP:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Consiste o crime em fazer, publicamente, apologia (elogio, exaltação) de fato criminoso ou de autor de crime. Novamente, afasta-se o delito na hipótese de o agente se referir a contravenção ou ao contraventor.

A apologia por ser feita de forma livre. Exige-se a publicidade, ou seja, que o agente dirija seus elogios a um número indeterminado de pessoas.

Referindo-se a lei a apologia a fato criminoso, entende parcela da doutrina que o delito elogiado deve ser passado (se futuro, haverá incitação ao crime). Neste sentido, temos a lição de Fragoso¹

Hungria, no entanto, discorda:

“Em se tratando de apologia de fato criminoso (que outra coisa não quer dizer senão crime, como deixa claro, aliás, a rubrica lateral do artigo), pouco importa que o mesmo seja considerado in concreto ou in abstracto, como episódio já ocorrido ou acontecimento futuro. A lei não distingue, nem podia distinguir. O alarma coletivo tanto pode ser provocado pela possibilidade de que o crime seja repetido por outrem, quanto, como é óbvio, pela possibilidade de que alguém tenha a iniciativa de praticá-lo” - ²- ³

Outro crime que poderia ser cogitado é o do art. 2º da Lei 13.260/16, que pune:

“Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública:

§ 1º São atos de terrorismo:

I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

¹ Ob. cit., v. 3, p. 752.

² Ob. cit., v. 9, p. 172-173.

³ Se a apologia se referir a estupro, o crime será o do art. 218-C do Código Penal, que, note-se, não faz menção a *fato criminoso*, mas tão somente à apologia de estupro, ocorrido ou não. Desta forma, naquele delito não existe a mesma controvérsia sobre a necessidade de que se trate de algo pas-sado.

III – (VETADO);

IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V – atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”.

O § 1º do art. 2º descreve modos de execução propriamente ditos dos atos de terrorismo, com emprego de elementos essenciais do tipo, tais como, verbos e condutas criminalizadas. Há entre o caput e § 1º do art. 2º da Lei verdadeira relação de complementaridade, visto que as condutas descritas no parágrafo devem ser relacionadas com os elementos do tipo, contidos no caput. Trata-se, portanto, de norma penal remissiva.

Lendo e relendo referidos incisos, o simples ato de ovacionar um ataque em escola (pretérito), ainda que incentivando de forma generalizada a sua reincidência, não é capaz de tipificar crimes da Lei 13.260/16.

Quais crimes, em tese, podem ser percebidos nesses ataques?

Evidentemente homicídio doloso qualificado. Nesse tanto, vale lembrar que a Lei 14.344/22 inseriu no § 2º do art. 121 uma qualificadora relativa ao homicídio cometido contra menor de 14 anos (inc. IX). Leva-se em conta, nesse caso, não o motivo do crime nem o modo ou o meio de execução, mas apenas a condição etária da vítima no momento da ação ou omissão – ainda que outro seja o momento do resultado (art. 4º do CP).

É indispensável que a idade do ofendido ingresse na esfera de conhecimento do agente, sob pena de responsabilização objetiva, vedada em nosso sistema penal.

Note-se que, antes da Lei 14.344/22, o homicídio contra menor de 14 anos sofria aumento de pena, fosse por conta da segunda parte do § 4º do art. 121, fosse em razão do § 7º do mesmo artigo, este exclusivo do feminicídio. Como recomenda a boa técnica legislativa, o § 7º teve a redação modificada para excluir a referência ao menor de 14 anos, mas esse cuidado não foi observado no § 4º, que permaneceu intocado. Não obstante, podemos dizer que há uma razão para isso. É que o § 4º do art. 121 serve para majorar a pena do crime de lesão corporal (art. 129, § 7º). Se fosse revogada a circunstância da “pessoa menor de 14 anos”, o crime de lesão corporal perderia essa causa de aumento, que, no seu âmbito, tem aplicação plena, pois a idade da vítima não aparece como qualificadora. Mas não há dificuldade na solução do conflito entre os parágrafos do art. 121: com a alteração promovida pela Lei 14.344/22, quando praticado contra pessoa menor de 14 anos o crime de homicídio se torna qualificado, afastando-se a majorante com o mesmo fundamento, sob pena de bis in idem.

Ainda sob a vigência da regra anterior, o STJ decidiu que o homicídio contra alguém com idade entre 14 e 18 anos, embora não se incluísse na majorante (hoje, qualificadora), podia ter a pena-base aumentada em razão das circunstâncias e das consequências mais graves. Matar alguém nessa idade provoca efeitos mais deletérios, inclusive para a família, do que os advindos de crimes contra pessoas de mais idade:

“Em princípio, o homicídio perpetrado contra vítima de tenra idade (adolescente ou criança) ostenta reprovabilidade idêntica àquele perpetrado contra um adulto, pois ambos vulneram o objeto jurídico tutelado pela norma (vida).

Não há como ignorar, no entanto, o fato de que o homicídio perpetrado conta a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta.

Há que se sopesar, ainda, as consequências do homicídio contra vítima de tenra idade no núcleo familiar respectivo: pais

e demais familiares enlutados por um crime que subverte a ordem natural da vida. Não se pode olvidar, ademais, o aumento crescente do número de homicídios perpetrados contra adolescentes no Brasil, o que reclama uma resposta estatal.

Não ignoro que o legislador ordinário estabeleceu – no art. 121, § 4º, do Código Penal – o aumento de pena para o crime de homicídio doloso praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Nada obsta, contudo, que o magistrado, ao se deparar com crime de homicídio perpetrado contra uma vítima com 14 anos de idade ou mais (mas com menos de 18 anos), aumente a pena na primeira fase da dosimetria, pois, como referenciado acima, um crime perpetrado contra um adolescente ostenta consequências mais gravosas do que um homicídio comum.

Assim, deve prevalecer a orientação no sentido de que a tenra idade da vítima (menor de 18 anos de idade) é elemento concreto e transborda aqueles inerentes ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.”⁴

A Lei 14.344/22 também inseriu no art. 121 o § 2º-B, que aumenta de 1/3 a 1/2 a pena do homicídio contra menor de 14 anos se a vítima é pessoa com deficiência ou doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

A deficiência pode ser física ou mental. Há também enfermidades que permitem a majoração da pena, desde que provoquem o aumento da vulnerabilidade natural do menor de 14 anos. A depressão e o câncer podem ser citados como exemplos, mas a confirmação depende sempre do caso concreto.

⁴

AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/08/2020.

Como destacamos a respeito da idade, a deficiência e a doença que provocam o aumento da vulnerabilidade são circunstâncias que devem ser conhecidas do agente, sob pena de responsabilidade penal objetiva.

A pena é também aumentada de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Aqui o aumento diz respeito ao parentesco entre a vítima e o agente, bem como a outras relações pessoais existentes entre eles. Justifica-se o agravamento da pena em razão da maior reprovação moral da conduta, em que o agente abusa das relações familiares, de intimidade ou de confiança que mantém com a vítima.

O crime cometido por professor contra aluno também atrai a majorante. Assim já decidiu o STJ ao analisar o art. 226, inciso II, do CP, que apresenta idêntica redação:

“1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majorante do artigo 226, inciso II, do CP não possui sua aplicação restrita apenas às relações afetivas, mas toda aquela que, de alguma forma, imponha reverência e temor, como no caso apresentado nos autos. 2. Reconhecida a autoridade que o acusado exercia sobre a vítima, considerando a sua condição de professor, incide a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido”.⁵

Outros crimes podem ser apurados no caso concreto, como, por exemplo, cárcere privado (art. 148 do CP).

Importante destacar o crime do art. 288 do CP (associação criminosa), pois, em algumas notícias, é informado que grupo de pessoas se reúnem por meios virtuais e deliberaram ataques a escolas.

Qualquer pessoa pode praticar o delito do art. 288 do CP, não exigindo a lei qualidade especial do seu agente. Aliás, o crime é coletivo, estabelecendo o tipo

⁵ AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.699.724/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/03/2019.

incriminador a presença de, no mínimo, três associados. Nesse número computam-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas. Aliás, tratando-se de inimputável criança ou adolescente, a pena é aumentada até a metade (parágrafo único).

Pune-se a associação entre três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes (uma indeterminada série de crimes).

Associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico de concurso de agentes).

A participação da mesma pessoa em mais de uma quadrilha faz com que ela pratique diversos crimes. Inexiste permanência de delito único, mas, realmente, vários deles, integrados pelas diversas associações criminosas de que faz parte o agente, constituindo todas elas distintas violações da lei e, portanto, apresentando-se em relação ao associado um concurso material de delitos. O que a lei pune é associar-se e se ele mais de uma vez se associa, não vemos como se negar a pluralidade de crimes.

A lei, como visto, determina a presença de, no mínimo, três pessoas, sendo indiferente a posição ocupada por cada associado na organização, se conhecem uns aos outros ou não (associação via internet), se há ou não hierarquia; identificando-se o vínculo associativo estável e permanente, haverá o crime.

A finalidade da associação criminosa deve ser a prática de crimes indeterminados (não necessariamente da mesma espécie), concluindo-se, por conseguinte, não configurar o delito a reunião estável ou permanente para a prática de contravenções penais (jogo do bicho, por exemplo) ou atos imorais.

A busca por lucro é o mais comum, porém dispensável (perfeitamente possível a associação criminosa para a prática de crimes contra a honra).

É imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos (se primeiro identificam-se os crimes a serem praticados e depois reúnem-se seus autores, haverá mero concurso de agentes).

O crime se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre ao menos três pessoas, e, quanto

àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao grupo já formado, na adesão de cada qual. Independe da prática de algum crime pelos integrantes.

Note-se que se trata de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. A retirada de um associado, deixando o grupo com menos de três agentes, cessa a permanência, mas não interfere na existência do crime, já consumado para todos.

São Paulo, abril de 2023.

Secretaria Especial de Políticas Criminais

Centro de Apoio Operacional Criminal